

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10540.000753/95-88
Recurso n.º : 117.194
Matéria : IRPJ /ILL/CSL – Anos 1990 e 1991
Recorrente : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 27 de janeiro de 1999

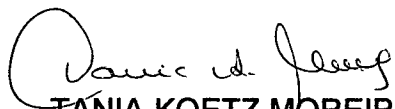
RESOLUÇÃO N.º 108 – 00.123

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do Voto da Relatora.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente



TÂNIA KOETZ MOREIRA
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10540.000753/95-88
Resolução n.º : 108-00.123

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social sobre o Lucro, formalizados em decorrência da apuração das irregularidades descritas nos respectivos autos de infração. Após a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedentes as exigências, continua em litígio apenas a parte referente a correção monetária credora calculada a menor pela contabilização indevida, no ativo circulante, de bens classificáveis no grupo do ativo permanente, como chassis de seus ônibus antes de serem encarroçados e parcelas pagas a consórcios para aquisição de veículos, nos seguintes valores:

Ano 1990

- adiantamento a consórcio 5.488.870,83
- veículos em montagem 39.096.082,78

Ano 1991

- adiantamento a consórcio 504.193.745,97
- veículos em montagem 465.022.891,70

Enquadramento legal:

- IRPJ - artigos 4º, 10, 11, 12 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, e artigo 387, inciso II, do RIR/80;
- ILL – artigo 35 da Lei nº 7.713/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10540.000753/95-88

Resolução n.º : 108-00.123

- CSL – artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88, artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

Tempestiva Impugnação às fls. 845/855, dizendo, em síntese:

- quanto aos **adiantamentos de consórcio**, que os classificou no ativo circulante com amparo no entendimento exarado no Parecer Normativo CST nº 108/78, item 8, reforçado no Parecer Normativo CST nº 01/83; que não houve infração aos dispositivos apontados, nos quais não consta determinação para correção monetária de valores pagos a consórcio, determinação essa que só veio com o Decreto nº 332/92 e que só a partir daí pode ser exigida;
- quanto aos **veículos em montagem**, que o critério de classificação no ativo circulante também tem amparo nos Pareceres Normativos CST nº 108/78 e 01/83; que os bens adquiridos ainda não são imobilizados, mas sim realizáveis.

Alega também a nulidade do auto porque já havia sido fiscalizada quanto aos mesmos períodos e porque não traz a data e hora de sua lavratura. Insurge-se contra o elevado valor dos juros de mora e lembra que a Constituição Federal veda a utilização do tributo com efeito de confisco.

Decisão singular, às fls. 909/917, rejeita a preliminar de nulidade e conclui pela procedência parcial dos lançamentos, estando assim ementada na parte mantida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10540.000753/95-88

Resolução n.º : 108-00.123

*"Correção Monetária. Adiantamento a Consórcio.
Os pagamentos a consórcios para aquisição de bens
sujeitos à correção monetária equivalem a
adiantamento a fornecedores e, portanto, também
estão sujeitos à correção na ocasião do balanço
patrimonial.*

*Correção Monetária. Veículos em Montagem.
Os gastos com bens como chassis e carrocerias de
ônibus devem ser contabilizados no ativo
permanente da empresa e são, conseqüentemente,
sujeitos à correção monetária de balanço."*

Multa de ofício reduzida ao percentual de 75%, em vista do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ciência da decisão em 31.03.98. Recurso Voluntário interposto no dia 28 do mês seguinte e juntado às fls. 923/930.

Na peça recursal, alega preliminarmente a nulidade das peças de autuação porque: dizem respeito a exercícios já fiscalizados; a auditoria não foi efetuada no seu estabelecimento, com o que o autuante deixou de realizar as diligências e investigações necessárias; os autos de infração não contêm a data e a hora de lavratura, não fornecem dados precisos, não dispõem de demonstrativos minuciosos, nem lhe foi fornecida cópia discriminada dos bens considerados imobilizados, tudo isso prejudicando seu direito de defesa.

No mérito, afirma que contabilizou no ativo circulante os valores pagos a consórcio com amparo na Lei n.º 7.799/89 e nos Pareceres Normativos CST nº 108/78 e 01/83; que a Lei n.º 7.799/89 não exigia a correção monetária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10540.000753/95-88
Resolução n.º : 108-00.123

desses valores, e não cabe ao fisco estabelecer imposição não prevista em lei; tal exigência só surgiu com o Decreto n.º 332/91, que não pode retroagir; a classificação dos veículos em montagem no ativo circulante também tem amparo nos Pareceres Normativos mencionados.

Por fim, invoca a inconstitucionalidade da tributação do saldo da conta de correção monetária, por não configurar aquisição de renda ou disponibilidade. Insurge-se contra a exorbitância dos juros cobrados, o que configura a utilização do tributo com efeitos confiscatórios. Estende aos decorrentes as alegações opostas ao auto de infração principal, acrescentando que a Contribuição Social sobre o Lucro tem sido considerada inconstitucional pelos tribunais.

Este o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

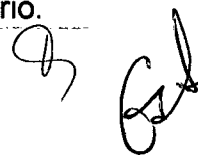
Processo n.º : 10540.000753/95-88
Resolução n.º : 108-00.123

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.
Dele tomo conhecimento.

Analiso de início as preliminares levantadas, rejeitando de plano as que se referem aos aspectos formais da autuação, que não acarretaram qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Tampouco a falta de demonstrativo ou de relação dos bens (chassis e carrocerias) cuja imobilização pretende o fisco, pois que a Recorrente teve acesso a todas as peças do processo, no qual constam a devida especificação e a demonstração da conta "Veículos em Montagem", inclusive com cópia das notas fiscais dos bens nela registrados, tudo isso às fls. 798/840. A não realização de diligências na sede da empresa igualmente não é falha a justificar a nulidade do procedimento, pois que os três volumes de documentos juntados de maneira ordenada e coerente com os itens da autuação, respaldando os demonstrativos elaborados pelo fisco, dão conta de um trabalho que não há de ser apontado como superficial ou arbitrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10540.000753/95-88

Resolução n.º : 108-00.123

Já a outra preliminar merece atenção: a ocorrência de um segundo exame de escrita sem a necessária autorização prevista no artigo 951, § 3º, do RIR/80.

Com sua impugnação, a interessada havia apresentado cópia dos seguintes termos, referentes a trabalhos desenvolvidos pela fiscalização federal (SRF):

1. fls. 856 - Termo de Início de Fiscalização, de 09.01.92, FM n.º 2294/5, referente ao PIS e FINSOCIAL, solicitando, entre outros elementos, o livro Diário e Razão, balanços e balancetes mensais, quadro demonstrativo de outras receitas operacionais a partir de julho/88, e livro de apuração do ICMS e/ou ISS;
2. fls. 857 - Termo de Solicitação de Documentos, de 20.10.93, sem número de FM, solicitando, entre outros documentos, o livro Diário, o Razão e documentos contábeis e fiscais do período-base encerrado em 1991; recibo de entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 a 1993 e respectivas cópias; LALUR; livros de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias, de apuração do ICM, IPI e/ou prestação de serviços de todos os estabelecimentos; DCTF entregues no período de janeiro a dezembro de 1990; recibo de entrega e cópia das declarações de rendimentos apresentadas pelos sócios nos exercícios de 1990 a 1993.
3. fls. 858 - Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de 21.02.92, FM n.º 2294, referente ao PIS dos meses de julho/88 a dezembro/91;
4. fls. 859 - Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de 21.02.92, FM n.º 2295, referente ao FINSOCIAL dos meses de abril/89 a dezembro/91;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

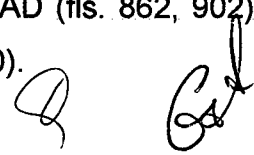
Processo n.º : 10540.000753/95-88

Resolução n.º : 108-00.123

5. fls. 860 – Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, referente a débito de DCTF;
6. fls. 862 – Termo de Auditoria de Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD, de 24.01.94;
7. fls. 863 – Termo de Início de Fiscalização, de 25.02.95, sem número de FM, solicitando livros e documentos relativos ao ano-base de 1990 (constitui o termo de início da presente ação fiscal, encontrando-se a via original às fls. 29 dos autos);
8. fls. 864 – Termo de Continuidade de Ação Fiscal, de 24.03.95, também sem número de FM, solicitando livros e documentos relativos ao período-base de 1991 (também constitui peça da presente ação fiscal, encontrando-se a via original às fls. 30 dos autos);
9. fls. 902 – Termo de Auditoria de Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD, de 07.05.92.

O julgador singular deixa de acolher essa preliminar dizendo que a ação fiscal anterior fora específica para a apuração dos recolhimentos de PIS e Finsocial, conforme termos juntados às fls. 856, 858 e 859, não se configurando portanto a hipótese prevista no artigo 642, § 2º, do RIR/80, que trata do imposto de renda.

Com efeito, os termos mencionados nos itens 1 e 3 a 9 acima em nada amparam a preliminar levantada. Ou porque dizem respeito a fiscalização de contribuições, como os referentes às FM s n.º 2249 e 2295 (fls. 856, 858, 859), ou porque dizem respeito a simples procedimento de cobrança, CAD (fls. 862, 902), ou ainda a parcelamento de débito declarado em DCTF (fls. 860).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10540.000753/95-88
Resolução n.º : 108-00.123

Resta, no entanto, o Termo de Solicitação de Documentos cuja cópia consta às fls. 857, ao qual não faz referência a autoridade julgadora monocrática. Embora não mencionando o número de FM, tudo indica que diga respeito a procedimento de fiscalização de imposto de renda, pelas peças solicitadas e porque fundamentado no artigo 644, § 1º, do RIR/80. Por esse Termo, a empresa é intimada a apresentar uma série de documentos e livros, entre os quais o Diário, o Razão, o LALUR, o Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias e cópias das declarações de rendimentos da pessoa jurídica e de seus sócios. Quanto ao Diário e Razão, remete-se apenas ao ano de 1991; quanto às declarações de imposto de renda, requer as dos exercícios de 1990 a 1993.

As informações contidas nos autos, quanto a tal fato, são insuficientes para que dele se forme o correto juízo, sobretudo porque a ele não se referiu expressamente o julgador *a quo*. Assim sendo, meu Voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal autuante, ou outra que vier a ser designada, pronuncie-se quanto ao documento em questão, cuja cópia constitui as fls. 857 do presente processo, informando exatamente a que procedimento fiscal se refere e qual o seguimento que lhe foi dado, anexando os documentos e demais esclarecimentos que entender necessários e pertinentes à convicção deste Colegiado.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 1999


Tania Koetz Moreira

Relatora

